



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002173/2007-66
Recurso nº 510.890 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.890 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSE CARLOS FERREIRA NOVO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.
SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.624,60, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como exigência de Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$9.579,53, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (R\$9.442,08 e R\$101,94, fontes pagadoras Tp Telemática e Performace Ltda. e Humana Seguros Pessoais Ltda., respectivamente). Foi computado o IRRF por Tp Telemática e Performace Ltda. (R\$96,47). Além disso, foi glosado o IRRF declarado em relação à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros (R\$9.676,00), por falta de comprovação da retenção alegada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 32):

(...) que a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 9.676,00 foi indevida, conforme comprova o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social — Petros. Acrescenta que o imposto foi recolhido e depositado em juízo devido a uma decisão judicial nos autos do processo nº 2000.51.01.020557-1.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 30 a 33, destacando que o IRRF no valor de R\$9.676,00, foi objeto de depósito judicial (processo nº 2000.51.01.020557-1 – 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro) e que a União Federal é parte no referido processo, aplicou o disposto no ADN/Cosit nº 3, de 1996, não tomando conhecimento da glosa do IRRF. Quanto à matéria conhecida, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2009 (fls. 34-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 39), apresentou, em 01/10/2009, o Recurso de fls. 36 a 38, instruída com os documentos de fls. 39 a 67. Principia recapitulando os fatos e prossegue discutindo a cobrança de IRRF objeto de depósito judicial, a qual entende que é indevida. Pondera que *se o Imposto está depositado em Juízo, espera-se que, conforme Decisão Judicial, este seja revertido à Fazenda Nacional, ou liberado ao Contribuinte, fato que deixou de ser considerado pelo Colegiado*. Entende que *se a Receita*

considera o rendimento sob judice como rendimento tributável, não deve deixar de reconhecer o Imposto depositado em Juízo sob pena de ficar caracteriza a bi-tributação. Portanto, segundo seus cálculos, teria direito a saldo de imposto a restituir de R\$96,47.

Quanto às demais infrações, acata o lançamento e justifica que se tratavam de rendimentos eventuais percebidos pela dependente, sem que as fontes pagadoras tivessem enviado os correspondentes comprovantes de rendimentos.

Os documentos de fls. 39 a 67 são cópias de documentos de identificação do contribuinte e seu representante, da Notificação de Lançamento contestada, da impugnação, do acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 68, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte prossegue discutindo em sede de recurso voluntário a glosa do IRRF no valor de R\$9.676,00, que foi objeto de depósito judicial, como acertadamente constou do acórdão recorrido. Ora sobre a matéria que é objeto de discussão judicial, não cabe a este Colegiado se posicionar. Tal é a jurisprudência pacífica deste Conselho, consubstanciada no enunciado da Súmula CARF nº 1, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De fato, como explicado no acórdão recorrido, deve ser aplicado ao caso o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN/Cosit) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 1996, devendo a Unidade de origem acompanhar o trâmite da ação judicial (2000.51.01.020557-1 — TRF 2 Região) e cumprir o que for decidido, depois do trânsito em julgado de sentença.

Portanto, não há nenhuma correção a ser feita no acórdão recorrido, o qual se pautou pela estrita observância dos atos legais que regem a matéria.

Processo nº 18471.002173/2007-66
Acórdão n.º **2801-001.890**

S2-TE01
Fl. 72

Em relação aos rendimentos tributáveis recebidos da Petrus e declarados pelo contribuinte como tal, até que haja decisão de modo diverso na referida ação judicial, assim devem permanecer.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE em 07/10/2011 13:59:19.

Documento autenticado digitalmente por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE em 07/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 07/10/2011 e AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE em 07/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16096.H801

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AC1C460B10BFFA349D275CA21CF50A93280E3BA1